

a implementação do Plano de Recuperação Nacional, devendo atualizá-lo sempre que necessário.

Parágrafo único. Os subsídios para a avaliação de que trata o caput poderão ser aportados por especialistas e pelas instâncias do Sistema de Gestão Compartilhada de que trata o Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009.

Art. 5º A partir da avaliação descrita no artigo anterior o Ministério do Meio Ambiente deverá suspender ou revogar os efeitos da presente Portaria, quando identificar deficiências na implementação das medidas estabelecidas no Plano de Recuperação Nacional e em normas de ordenamento que comprometam a recuperação da espécie, até que as deficiências sejam revertidas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDSON DUARTE

#### PORTARIA Nº 129, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Reconhece como passível de exploração, estudo ou pesquisa as espécies *Scarus trispinosus* (budião-azul), *Scarus zelindae* (budião-palhaço, peixe-papagaio-banana), *Sparisoma axillare* (budião-ferrugem, peixe-papagaio-cinza) e *Sparisoma frondosum* (budião-batata, peixe-papagaio-cinza), e estabelece as respectivas condições.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e na Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e o que consta nos Processos nºs 02000.002782/2014- 51 e 02000.005512/2018-25, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de uso e manejo sustentável das espécies *Scarus trispinosus* (budião-azul), *Scarus zelindae* (budião-palhaço, peixe-papagaio-banana), *Sparisoma axillare* (budião-ferrugem, peixe-papagaio-cinza) e *Sparisoma frondosum* (budião-batata, peixe-papagaio-cinza), atendendo ao disposto no Art. 3º da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e mediante as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O uso e manejo sustentável das espécies de budiões de que trata o art. 1º deverá atender às medidas propostas no Plano de Recuperação Nacional das espécies de Budiões Ameaçadas de Extinção e à regulamentação de medidas a serem estabelecidas por normas específicas de ordenamento, nos termos § 2º, art. 12, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 3º O Plano de Recuperação Nacional das espécies de Budiões Ameaçadas de Extinção será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, avaliará a implementação do Plano de Recuperação Nacional, devendo atualizá-lo sempre que necessário.

Parágrafo único. Os subsídios para a avaliação de que trata o caput poderão ser aportados por especialistas, e pelas instâncias do Sistema de Gestão Compartilhada de que trata o Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009.

Art. 5º A partir da avaliação descrita no artigo anterior, o Ministério do Meio Ambiente deverá suspender ou revogar os efeitos da presente Portaria, quando identificar deficiências na implementação das medidas estabelecidas no Plano de Recuperação Nacional e em normas de ordenamento que comprometam a recuperação da espécie, até que as deficiências sejam revertidas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

#### PORTARIA Nº 130, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Reconhece como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca as espécies *Parancistrus nudiventris*, *Scobinancistrus aureatus*, *Scobinancistrus pariolispos*, *V Leporacanthicus joselimai*, *Peckoltia compta*, *Peckoltia snethlageae* e *Teleocichla prionogenys*.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e na Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e o que consta nos Processos nº 02000.002782/2014- 51 e 02000.005693/2018-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca as espécies relacionadas abaixo, atendendo ao disposto no Art. 3º da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e mediante as condições estabelecidas nesta Portaria:

- I - *Leporacanthicus joselimai* (acari, cascudo, onça);
- II - *Parancistrus nudiventris* (acari, cascudo, bola azul);
- III - *Peckoltia compta* (acari, cascudo, picota ouro);

IV - *Peckoltia snethlageae* (acari, cascudo, aba branca);

V - *Scobinancistrus aureatus* (acari-da-pedra);

VI - *Scobinancistrus pariolispos* (acari-da-pedra); e

VII - *Teleocichla prionogenys* (joaninha-da-pedra).

Art. 2º O uso e manejo sustentável das espécies de que trata o art. 1º deverá atender às medidas propostas no seu Plano de Recuperação Nacional e ser realizada de acordo com a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 1, de 3 de janeiro de 2012, sem prejuízo ao estabelecido em demais normas específicas de ordenamento pesqueiro vigentes.

Parágrafo único. Para essas espécies, sem prejuízo da possibilidade de implementação de novas medidas futuras, a pesca poderá ser realizada nos termos do caput a partir da publicação da presente norma.

Art. 3º Plano de Recuperação Nacional para Espécies Ameaçadas de Peixes Ornamentais nas Bacias dos Rios Xingú e Tapajós será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, avaliará a implementação do Plano de Recuperação Nacional, devendo atualizá-lo sempre que necessário.

Parágrafo único. Os subsídios para a avaliação de que trata o caput poderão ser aportados por especialistas, e pelas instâncias do Sistema de Gestão Compartilhada de que trata o Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009.

Art. 5º A partir da avaliação descrita no artigo anterior, o Ministério do Meio Ambiente deverá suspender ou revogar os efeitos da presente Portaria, quando identificar deficiências na implementação das medidas estabelecidas no Plano de Recuperação Nacional e em normas de ordenamento que comprometam a recuperação da espécie, até que as deficiências sejam revertidas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2018

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente e;

Considerando o art. 70 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 24 de dezembro de 2014, alterado pela Instrução Normativa nº 13, de 18 de dezembro de 2017, que estabelece a data de 2 de maio de 2018 para o uso obrigatório, em âmbito nacional, do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor em todas as atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama;

Considerando a necessidade de estabelecer regras de transição para as solicitações de atividades florestais protocoladas nos órgãos do Sisnama antes da data de implantação definitiva do Sinaflor;

Considerando que o Sinaflor é o sistema nacional por meio do qual serão integrados os dados dos diferentes entes federativos, conforme art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e

Considerando ainda o que consta no processo administrativo nº 02001.010787/2018-71; resolve:

Art. 1º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por atividades florestais aquelas em que são obtidos produtos florestais, passíveis de autorização ou licenciamento por parte de órgão do Sisnama e que compreendem a utilização de matéria-prima florestal em plano de manejo florestal sustentável, supressão de vegetação, exploração de floresta plantada, corte de árvores isoladas e denominações regionais similares.

Art. 2º As solicitações de autorização de atividades florestais protocoladas nos órgãos do Sisnama antes de 2 de maio de 2018 poderão ser cadastradas e homologadas por meio do módulo de Autorização de Exploração Florestal - Autex presente no sistema do Documento de Origem Florestal - DOF até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se igualmente aos pedidos de revalidação, prorrogação de validade ou outros atos relacionados às autorizações de exploração florestal previamente lançadas no sistema DOF, desde que submetidos ao órgão ambiental antes de 2 de maio de 2018.

Art. 3º A partir de 2 de maio de 2018, todas as solicitações referentes a atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sisnama e não submetidas anteriormente a essa data serão lançadas necessariamente no Sinaflor, conforme previsto no art. 70 da Instrução Normativa nº 21/2014, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos nos arts. 4º a 27 da mesma norma.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo até 2 de julho de 2018 para que as unidades federativas mantenedoras de sistemas próprios de controle florestal conclua a primeira etapa da integração dos dados ao sistema nacional.

§ 1º Após o prazo mencionado no caput, sistemas estaduais próprios que não estiverem integrados ao Sinaflor serão considerados irregulares para fins de controle das atividades florestais.

§ 2º Os processos apresentados em sistemas estaduais próprios entre 2 de maio e 2 de julho de 2018 deverão ser incluídos no Sinaflor assim que concluída a primeira etapa de integração.

§ 3º O IBAMA estabelecerá os requisitos para as etapas de integração de dados ao Sinaflor, bem como cronograma para que as demais etapas de integração sejam plenamente concluídas.

§ 4º O IBAMA bloqueará a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos entes federativos não integrados ao Sinaflor ou que descumprirem o cronograma previsto no § 3º.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

### Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

#### BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

#### ATA DA 2ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018

(CNPJ nº 33.657.24810004-21 e NIRE nº 5350000037-2)

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

1 - DATA, HORA E LOCAL: Assembleia realizada no dia 19 de abril de 2018, às 17:00 horas, na sede social da Empresa, localizada na Quadra SCS, Quadra 9, bloco A, torre "c", Edifício Parque Cidade Corporate, asa sul, CEP 70308-200, Brasília, DF. II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Estava presente a Senhora Liana do Rêgo Motta Veloso, Procuradora da Fazenda Nacional, representando a União Federal, designada pela Portaria nº 128, de 12.03.18, conforme atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas, convocada por meio do Ofício 60-BNDES GP, de 19.03.2018. A Assembleia foi presidida pelo Diretor do BNDES, Marcelo de Siqueira Freitas, designado pela Portaria PRESI nº 57/2018-BNDES, de 12.04.2018. Presente também o membro do Conselho Fiscal do BNDES: Christianne Dias Ferreira e o Presidente Substituto do Comitê de Auditoria do BNDES: Eustáquio Coelho Lott. III - MESA: Presidente da Assembleia: Marcelo de Siqueira Freitas; Representante da União: Liana do Rêgo Motta Veloso; Membro do Conselho Fiscal: Christianne Dias Ferreira; o Presidente Substituto do Comitê de Auditoria do BNDES: Eustáquio Coelho Lott; Secretária: Isamara Seabra, e IV- AUDITORIA KPMG: Presente o Senhor Thiago de Barros Albuquerque, representante da KPMG, auditoria externa do BNDES. V - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: Deliberação sobre: i) aprovação das Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017; (ii) aprovação da proposta de destinação dos lucros referentes ao exercício de 2017; (iii) Aprovação do Relatório Anual da Administração; (iv) Fixação da remuneração dos administradores e conselheiros fiscais e Comitê de Auditoria; (v) eleição de membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do BNDES; e (vi) eleição do Presidente do Conselho de Administração do BNDES; VI - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Com base no despacho da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, Ana Paula Vitali Janes Vescovi (Processo SEI nº 10951.100.414/2018-80), a União vota: (i) pela aprovação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2017, considerando as ressalvas dos Auditores Independentes; (ii) pela destinação do resultado, nos termos propostos pelo BNDES; (iii) pela aprovação do Relatório Anual da Administração; (iv) em relação ao montante anual global da remuneração dos administradores, por orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constante da Nota Técnica nº 4831, de 11 de abril de 2018, e conforme estabelece o art. 41, inciso VI, alínea "i", do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 2017, da seguinte forma:

a) fixar em até R\$ 22.740.840,06, a remuneração global a ser paga aos administradores dessa empresa, no período compreendido entre abril de 2018 e março de 2019;

b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "a";

c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente;

d) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios;